



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Pará

## PLANTÃO JUDICIAL

**PROCESSO:** 1002405-87.2025.4.01.3900

**CLASSE:** AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

**POLO ATIVO:** Polícia Federal no Estado do Pará (PROCESSOS CRIMINAIS)

**POLO PASSIVO:** JACOB AARAO SERRUYA NETO e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** GEANDRIA CRISTINA SILVA DA SILVA - PA22716, MAISSA ASSUNCAO DA COSTA - PA016989 e RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO - PA19573

**Plantão Judiciário, 18/01/2025, às 23:04**

### DECISÃO

#### I – RELATÓRIO

Trata-se da comunicação da prisão em flagrante de JACOB AARAO SERRUYA NETO e WANDSON DE PAULA SILVA pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 1º da Lei 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro) e dos artigos 312 e 333, ambos do Código Penal.

Extraí-se da peça que, no dia 16/01/2025, foi recebida pela Polícia Federal “denúncia anônima” em que teria sido informado que, em 17/01/2025, seria realizado um saque em valor superior a R\$ 1.000.000,00 da conta da empresa A. C. SILVA COMÉRCIO em uma agência do Banco do Brasil localizada na Rua Senador Lemos, na cidade de Belém. Segundo tal informação recebida, o saque de tal quantia teria como finalidade o pagamento de propinas para servidores públicos.

Conforme teria sido apurado pela Equipe da Unidade de Análise (UA/DRPJ/SR/PF/PA), a empresa A. C. SILVA COMÉRCIO foi constituída em 06/10/2020, com o CNAE principal COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, possuindo, contudo, 34 atividades distintas segundo o bando de dados oficial. Ainda de acordo com a aludida informação policial, a pessoa registrada como sendo sócio da empresa em questão e detentora de 100% do capital social desde 21/08/2023 - Iduval Ramos do Amaral Filho - tem registro de empregado na ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA de 02/01/2024 a 11/10/2024, percebendo como maior remuneração R\$ 1.718,08, circunstâncias estas que teria levantado suspeitas pela autoridade policial.

Além disso, segundo relatado no APF, Dentre os elementos que fundamentam a situação flagrançialteria sido constatada a participação da empresa A C DA SILVA COMERCIO



DE GENEROS em cerca de 57 procedimentos licitatórios após a sua constituição, destacando-se que, somente em 2021, ela figurou como vencedora de lotes em 33 licitações municipais, conforme consta no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), dentre os quais diversos empenhos celebrados tendo como principal fonte recursos de origem federal, cuja soma dos valores negociados superaria o montante dos R\$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

Diante de tais informações obtidas a partir de investigações preliminares realizadas em decorrência da mencionada denúncia anônima recebida, relata a autoridade policial que, em 17/01/2025, agentes da Polícia Federal iniciaram a verificação in loco das informações, momento em que foi avistado o veículo de placa SZH7B85, I/TOYOTA HILUX SWDMDA4MD de cor branca, estacionado em frente da agência em questão, de propriedade de PAULA SILVA conforme teria sido apurado, o qual, segundo informações obtidas em sua rede social, trabalharia como representante em licitações.

De acordo com o relatado pela autoridade policial, Wandson teria recebido uma quantia de dinheiro em uma sala reservada, localizada no interior da agência bancária, acondicionando-o em uma mochila preta identificada na vigilância realizada dentro do banco. Na sequência, WANDSON DE PAULA teria encontrado JACOB AARAO SERRUYA NETO e repassado a mochila que continha várias sacolas plásticas com dinheiro em espécie, compostas, principalmente, por notas de 200 reais, que, a olho nu, aparentava ter cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Notícia ainda a autoridade policial que, em busca realizada no veículo na sede da Polícia Federal, foi encontrada expressiva quantia em espécie armazenada no porta-luvas da TOYOTA HILUX - SZH7B8, no valor de R\$ 100.000,00. Outrossim, verificou-se que o conduzido JACOB AARÃO tem como vínculo empregatício a CÂMARA DOS DEPUTADOS (00.530.352/0001-59) desde 12/04/2023, percebendo como maior remuneração R\$ 3.537,28 em dezembro de 2024, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), bem como teve vínculo empregatício com o Tribunal de Contas do Estado do Pará entre os anos de 2007 e 2010.

Em seus depoimentos perante a autoridade policial, WANDSON DE PAULA e JACOB AARAO SERRUYA NETO, uma vez cientificados das suas garantias constitucionais, exerceram seus direitos ao silêncio.

Recebidos os autos em plantão, as defesas dos custodiados manifestaram-se pelo relaxamento do flagrante e a concessão da liberdade provisória.

Determinada a intimação do MPF, o *Parquet* Federal pronunciou-se favoravelmente à concessão da liberdade provisória ao flagranteado, cumulada com imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e Decido.

## **II. 1 – Do cabimento da análise do APF em plantão**

Inicialmente, cumpre repisar que, consoante informado na decisão de Id. 2167147932, em que pese presente o Auto de Prisão em Flagrante ter sido autuado no Pje no



dia 17/01/2025, às 19:12, **esta magistrada só teve conhecimento da referida comunicação da prisão em flagrante em questão nesta data (18/01/2025), às 08:12**, por intermédio da advogada constituída pelo flagranteado Wandedson de Paula Silva, tendo em vista que **a Autoridade Policial não realizou contato telefônico prévio através dos telefones do plantão judiciário o(a) Diretor(a) de Secretaria plantonista para informar o número do processo urgente a ser apreciado**, na forma do art. 6º, §1º, da Portaria **SJPA-DIREF 233/2024 que regulamenta e estabelece a escala de Plantão Judicial ordinário da Seção Judiciária do Pará, que ocorrerá no período de 07 (das 09h) a 31 (às 08h:59min) de janeiro de 2025.**

À vista da natureza dessa demanda (lavratura de auto de prisão em flagrante e sua conseqüente comunicação ao Juiz), bem ainda os pedidos veiculados (conversão de prisão em flagrante em preventiva e concessão de liberdade provisória) autorizam a sua análise em sede de plantão judiciário, na forma do no art. 184, do Provimento Coger nº 10126799 e do artigo 2º, da PORTARIA SJPA-DIREF 233/2024.

## **II.2 - Da competência da Justiça Federal**

Da análise dos autos, notadamente do conteúdo da INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 11/2025 - LAB-LD/UA/DRPJ/SR/PF/PA (Id. 2167131579), entendo que há indícios de prática considerando o *modus operandi* empregado, isto é, posse e saque de vultosa quantia em espécie, típico da prática da fase de ocultação de ativos financeiros característicos das condutas tipificadas como delito de lavagem de capitais, bem ainda o possível envolvimento de servidor público federal integrante dos quadros da Câmara de Deputados, que teria sido flagrado recebendo o montante de R\$ 1.000.000,00 de suposto representante de empresa participante de licitação, diante dos elementos até então coletados, de modo que, em tese, as condutas dos custodiados amoldam-se às praticas delitivas descrita no artigo 1º da Lei 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro) e dos artigos 312 e 333 (corrupção ativa e passiva), ambos do Código Penal, delitos de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV e VI, da CRFB c/c art. 2º., III, da Lei 9.613/1998.

Desta forma, nesta fase preliminar, ao menos por ora, **reconheço a competência da Justiça Federal para análise e processamento do presente feito**, sem prejuízo de posterior análise pelo Juízo natural da causa.

## **II. 3 – Da regularidade da prisão em flagrante**

Inicialmente, observo que o presente auto de prisão em flagrante narra fatos descritos em lei como infração penal.

Do mesmo modo, verifico que autoridade policial observou rigorosamente os requisitos constitucionais e formais exigidos para sua lavratura. Além disso, os conduzidos foram devidamente cientificados das garantias constitucionais e receberam as respectivas notas de culpa.

Ainda, comunicou-se a prisão em flagrante delito ao Juiz, ao Ministério Público, tendo sido dispensada a comunicação à Defensoria Pública em razão dos conduzidos terem constituído advogados quando das suas oitivas, além de ter sido garantido aos custodiados contato telefônico com as pessoas por eles indicadas.



Por derradeiro, não há qualquer indício de que as condutas dos autuados se enquadrem em alguma das situações excludentes de antijuridicidade, culpabilidade ou punibilidade.

Assim, não vislumbro o descumprimento de qualquer dos requisitos legais (artigos 302, 304 e 306 do Código de Processo Penal), e, por conseguinte, tenho que a prisão em flagrante e a lavratura do respectivo auto se revestem de legalidade, razão pela qual acolho o parecer ministerial e **homologo a prisão em flagrante**.

#### II. 4 - DA (DES) NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

O direito à liberdade provisória tem matriz constitucional (art. 5º, LXVI, da CRFB) e constitui-se em projeção do princípio de presunção de não- culpabilidade. Trata-se de norma de eficácia contida ou restringível, e tem conformação de trato infraconstitucional.

Cumprе ressaltar, de início, que, em nosso sistema processual penal, toda restrição da liberdade individual possui natureza cautelar, devendo estar amparada em pressupostos de necessidade e utilidade, existentes *in concreto*, que evidenciem o perigo da permanência do indivíduo em liberdade.

Em suma, é cediço que tanto a segregação provisória quanto a aplicação de qualquer medida cautelar substitutiva da prisão se condicionam aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, sob as vertentes da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, sendo mister a ponderação entre o interesse público da medida restritiva e as nefastas consequências acarretadas ao investigado/acusado, em razão da custódia que antecede o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

No caso dos autos, verifico a presença do *fumus comissi delicti*, conforme se extrai do Termo de Apreensão Nº 190344/2025 (Id. 2167131579 - Pág. 64), bem ainda do teor da INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 11/2025 - LAB-LD/UA/DRPJ/SR/PF/PA (Id. 2167131579), considerando o vultoso numerário em espécie encontrado em posse do flagranteado Wandson de Paula Silva correspondente à quantia de R\$ 1.000.000,00, cuja origem e a destinação não foi devidamente esclarecida e/ou justificada, a indicar a ocorrência dos fatos noticiados por meio da denúncia anônima que teria dado origem às diligências que culminaram na prisão em flagrante ora homologada.

Com efeito, conforme acima exposto, há fortes indícios de prática de crime de ocultação e/ou dissimulação de natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, haja vista o *modus operandi* empregado, isto é, posse e saque de vultosa quantia em espécie, típico da prática da fase de ocultação de ativos financeiros característicos das condutas tipificadas como delito de lavagem de capitais.

Do mesmo modo, reputo presentes indícios de envolvimento do flagranteado Jacob Aarao Serruya Neto, já que se trata de servidor público federal integrante dos quadros da Câmara de Deputados, que teria sido surpreendido pelas autoridades policiais no interior de veículo da marca/modelo TOYOTA/COROLLA XEI 20, no qual foi encontrada uma mochila vazia com várias ligas de borracha, recebendo o montante de R\$ 1.000.000,00 de Wandson de Paula Silva, carro que estava estacionado nas proximidades da agência bancária em que teria sido realizado o saque e logo após ter o referido flagranteado (suposto representante de empresa



participante de licitação) sido flagrado saindo da referida instituição bancária, a indiciar a sua participação na prática de corrupção ativa e passiva.

Conforme relatado pela pela equipe de policiais federais que realizaram a operação de monitoramento de Wanderson, após sair da agência bancária, ele entrou em seu veículo (I/TOYOTA HILUX SWDMDA4MD) e, algum tempo depois, teria estacionado em via pública. Ato contínuo Wandson desembarcou do seu carro, portando uma mochila, e embarcou no automóvel TOYOTA/COROLLA XEI 20 DE cor preta, de placa FXE9E78, no qual estaria Jacob. Na sequência, após a equipe policial efetuou a abordagem ao veículo TOYOTA/COROLLA XEI 20 e flagraram WANDSON com JACOB AARAO SERRUYA NETO (29324114204) e a mochila com várias sacolas plásticas contendo dinheiro em espécie, compostas, principalmente, por notas de 200 reais, que, a olho nu, aparentava ter cerca de 1 milhão de reais (Id. 2167131579 - Pág. 12).

Corroboram a narrativa policial as informações prestadas por Priscianne Rodrigues de Araújo, esposa do flagranteado Wandson de Paula Silva, como se depreende do Termos de Declaração de (Id. 2167131579 - Pág. 29), na medida em que, além de ter confirmado que o cônjuge trabalharia como representante em licitações para empresas do ramo de gênero alimentícios, ela relatou às autoridades policiais que, após sair da agência do Banco do Brasil localizada na Rua Senador Lemos, em Belém, Wandson “desceu do carro do carro para encontrar outra pessoa”, bem ainda que não conhecia aquele indivíduo, tampouco que seu marido teria lhe avisado previamente que iria encontrar outra pessoa, nem a destinação da quantia sacada.

Em conclusão, diante da dinâmica dos fatos apurados e relatados, conjugada com todos os elementos coligidos até o momento, decorrente das diligências operadas pelos agentes policiais, contexto que levanta fundadas suspeitas e indicam a possível veracidade do relato objeto da informação anônima então recebida, tenho que tais elementos constituem-se em indícios suficientes de autoria e materialidade do crime em questão neste momento indiciário e preliminar.

Do mesmo modo, vislumbro a existência de indícios de autoria, ante a uniformidade com os depoimentos colhidos no APF e as informações e diligências realizadas objeto da INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 11/2025 - LAB-LD/UA/DRPJ/SR/PF/PA (Id. 2167131579).

Contudo, não vislumbro *in concreto* a necessidade de segregação cautelar dos conduzidos a fim de proteger a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução processual ou mesmo assegurar a aplicação da lei penal.

Isso porque, observo que o delito imputado ao flagranteado não foi praticado mediante violência ou ameaça.

Ademais, verifico que, em relação às condições pessoais dos flagranteados, não haver notícias da existência de registros de antecedentes criminais, bem ainda ter sido demonstrado possuírem residência fixa e ocupação lícita, de modo que entendo haver indicação da substituição da prisão cautelar por outras medidas cautelares diversas.

Por fim, anoto que o MPF opinou pela concessão da liberdade provisória, conforme acima relatado.



Em suma, tenho que os elementos até então coligidos nos autos evidenciam a desnecessidade da prisão preventiva, uma vez que, pela natureza do delito e pelas condições pessoais dos flagranteados, não se verifica o perigo pelo estado de liberdade (*periculum libertatis*) imprescindível para eventual decretação da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal), não havendo indícios de que a concessão da liberdade possa perturbar a ordem pública, nem comprometer a instrução criminal, nem mesmo frustrar a aplicação da lei penal, razão pela qual reputo cabível a concessão da liberdade provisória aos custodiados.

Por sua vez, reputo necessária a aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, com o mister de garantir a aplicação da lei penal mediante a adoção de medida apta a impedir eventual evasão dos flagranteados e reiteração da conduta criminosa.

Neste contexto, acolho o parecer ministerial e reputo suficientes e necessárias a aplicação das seguintes medidas cautelares substitutivas da prisão: o pagamento de fiança no valor de R\$ 40.000,00 reais por cada preso; o comparecimento periódico em juízo para justificar suas atividades e a proibição de ausentar-se da cidade de Belém durante a persecução penal sem autorização prévia deste Juízo, devendo comunicar qualquer mudança de endereço e comparecimento a todos os atos do processo revelam-se suficientes.

#### **II.5 - Da representação policial de acesso aos dados gravados em aparelho celular do custodiado e eventual compartilhamento de provas**

Quanto ao requerimento da autoridade policial de acesso aos dados gravados em aparelhos celulares dos custodiados apreendidos no momento do flagrante, considerando que tal requerimento, por importar em quebra de sigilo telefônico e telemático, dados que estão abrangidos pelo direito constitucional à privacidade (art. 5º, XII, CRFB), entendo que deverá ser formulado perante o Juízo natural da causa, em pedido específico e em autos próprios.

#### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante de **JACOB AARAO SERRUYA NETO e WANDSON DE PAULA SILVA** e, ausente fundamento para a decretação de prisão preventiva, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** aos conduzidos.

Fixo, ainda, com fundamento no art. 319 do CPP, as seguintes medidas cautelares:

1) comparecimento pessoal e mensal perante o juízo criminal da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará a fim de informar e justificar suas atividades, sob pena, no caso de descumprimento ou cometimento de novo delito, de revogação imediata do benefício e decretação de prisão cautelar nos termos dos arts. 282 e 319 ambos do CPP;

2) proibição de se ausentar do seu domicílio por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial (art. 319, III, da Lei 12.403/2011) e de mudar de domicílio sem comunicação prévia ao Juízo, devendo comunicar qualquer mudança de endereço; e

3) comparecimento a todos os atos do processo.

**Expeça-se, imediatamente, alvará de soltura** em favor de **JACOB AARAO SERRUYA NETO e WANDSON DE PAULA SILVA**, devendo ainda os referidos custodiados serem cientificados das medidas cautelares elencadas ora impostas, bem ainda serem alertados



de suas obrigações e que, caso as descumpra, ou, caso venha a cometer novo crime, haverá a possibilidade de decretação de nova custódia preventiva.

Deverá a i. autoridade policial custodiante proceder à liberação dos autuados **JACOB AARAO SERRUYA NETO e WANDSON DE PAULA SILVA, salvo se por outro motivo estiverem segregados.**

Considerando a concessão de liberdade provisória aos custodiados e a inexistência de indícios de de tortura ou maus-tratos no caso (Id. 2167136299 - laudo do exame de corpo e delito), com autorização no disposto no art. 15, da Resolução Conjunta PRESI/COGER 3/2024, **deixo de designar** a realização da audiência de custódia.

Comunique-se, **com urgência, aos custodiados a concessão de liberdade provisória cumulada com as demais medidas cautelares, servindo esta decisão como mandado.**

Considerando a natureza da causa, bem como que se trata de decisão proferida durante o plantão judiciário, **intime-se o Ministério Público Federal**, por intermédio da Procuradoria da República/MG plantonista **e os procuradores dos réus também via contato telefônico, para ciência da decisão ora proferida.**

Cumpra-se **imediatamente.**

Belém/PA, 18 de janeiro de 2025.

*(documento assinado digitalmente)*

**THATIANA CRISTINA NUNES CAMPELO**

Juíza Federal

Em regime de plantão

